Documento: 571359

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005861-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: WILLIAN LANO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Goiatins

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço.

O Impetrante, em suma, sustenta a configuração de excesso de prazo na conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia a macular a legitimidade da prisão cautelar, bem como a inexistência de motivos plausíveis para a manutenção do decreto prisional.

Pois bem!

Registro, de antemão, que a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. É que eventual demora no término da instrução do caderno acusatório, decorrente da necessidade da realização de diligências requeridas pelo Ministério Público, não apresenta desproporcionalidade apta a caracterizar o constrangimento ilegal sustentado no writ.

Ademais, percebo ter adentrado com bastante profundidade acerca da pretensão do Impetrante, quando do exame do pleito liminar, pelo que transcrevo adiante, como complemento às razões de decidir aqui expostas, os fundamentos exarados naquela oportunidade:

(...).

No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante, não vislumbro, ao menos nessa quadra processual, a ocorrência de circunstâncias aptas a ensejar, de plano, a alforria do Paciente. Explico.

O cerne da discussão proposta pelo Impetrante não se volta primeiramente contra os requisitos da prisão preventiva que mantém formalmente a prisão do Paciente, mas, sim, sobre eventual excesso de prazo para a oferecimento da Denúncia.

Nesse contexto, é de se considerar que a razoabilidade na duração de procedimentos de instrução do caderno investigatório e da Ação Penal não se afere por meio da soma aritmética de prazos estabelecidos, daí porque, ao exame perfunctório dos autos de origem, não verifico qualquer irregularidade ou ofensa a princípios penais ou constitucionais, a ensejar a concessão liminar da ordem perquirida.

Outrossim, a eventual demora na conclusão do Inquérito Policial, ou do recebimento da Denúncia, pode ser atribuída a diversos fatores alheios à vontade jurisdicional, de modo que a situação merece ser esclarecida e, somente após este juízo estar situado sobre o cenário dos fatos, terá segurança para decidir de forma a livrar ou não a Paciente do cárcere. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO.FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça à pessoa, com o uso de arma de fogo e ainda em concurso de agentes, tendo como vítima uma mulher, ou seja, pessoa mais vulnerável, bem como na reincidência dos agravantes Andrey e Wilker, que estavam em cumprimento de pena e na tentativa de fuga de todos os agravantes no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade.
- 2. Mostra—se inviável o pedido de análise da suposta nulidade da confissão policial, pois evidente a necessidade de reexame do material fático—probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 3. A apreciação do tema relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia demanda análise circunstancial dos autos, incabível em sede de apreciação de pedido de liminar.
- 4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da

Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido.

- (AgRg no HC 658.153/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia, salientando—se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal prática criminosa.
- 2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal.
- De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo—se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
- 3. Quanto à ausência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da segregação, tem—se que a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
- 4. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 627.656/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam a sua revogação, tampouco a liberdade do acusado ou a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2 — Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 3 - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade para ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, sobretudo, quando observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço. Vale lembrar que a ausência da audiência de custódia não importa na soltura automática do paciente, por ser prescindível. Além disso, já houve a decretação da prisão preventiva. 4 - Importante mencionar que o Paciente encontrava-se

foragido até a data de sua prisão, o que demonstra que não pretendia responder pelo crime praticado, furtando-se à aplicação da lei. Assim, em razão de sua fuga do local da prisão, seu interrogatório ainda não foi realizada porque ainda não foi recambiado para a Casa de Prisão Provisória de Guaraí/TO. Todavia, o Inquérito Policial já foi finalizado, aguardando o oferecimento da denúncia. 5 — É assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. 6 - Infere-se que a investigação foi regularmente impulsionada, não se vislumbrando morosidade da Justica ou desídia de quaisquer autoridades envolvidas, tampouco excesso de prazo, tendo em vista que todos os atos foram realizados dentro dos ditames legais, afastando qualquer hipótese de constrangimento ilegal da prisão sob tal fundamento. 7 - Há notícia nos autos e no relatório policial de que o Paciente está sendo investigado pela prática de outros fatos e que, após o delito, foi visto portando arma de fogo em frente ao local de trabalho das vítimas com a finalidade de ameaçá—las, o que demonstra sua real periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva. 8 - Não é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares no caso versado, tendo em vista que o Paciente demonstrou sua periculosidade e intenção de burlar a aplicação da lei penal. 9 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013660-53,2021.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021 22:08:52) Assim, entendo conveniente aquardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que o magistrado a quo, em razão da proximidade dos fatos, pode trazer elementos indispensáveis para o deslinde adequado da controvérsia.

Deixo, portanto, para examinar mais detidamente o aludido constrangimento ilegal quando do julgamento de fundo, porquanto não vislumbro neste momento ilegalidade flagrante a ensejar a liminar suplicada. Quanto a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos para manutenção da prisão preventiva do paciente, pondero que o Superior Tribunal de Justiça, na mencionada Jurisprudência em Teses, edição 32 item 2, determina que as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

O simples fato do requerente ser primário não afasta complemente a necessidade de sua prisão preventiva.

Na mencionada Jurisprudências em Teses do Superior Tribunal de Justiça tem—se o entendimento de que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena—base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES COM GRAVE AMEAÇA E USO DE ARMA BRANCA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE POSSUI INQUÉRITOS EM ANDAMENTO PELOS DELITOS DE FURTO E ROUBO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO

DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- 1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória.
- 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que o acusado, juntamente com o corréu e outros dois comparsas, invadiu a residência da vítima e mediante grave ameaça exercida com uso de faca, subtraiu dinheiro e objetos da ofendida. Acrescente—se, ainda, que, como bem destacou a Corte estadual, "ambos os denunciados foram indiciados pela Autoridade Policial em outros furtos e roubos a residência em inquéritos policiais no mesmo Distrito Policial", correndo o risco, assim, de reiteração delitiva, recomendando—se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

- 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
- 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- 6. Inadmissível a análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que tal matéria não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.
- 7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RHC n. 120.749/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019.).

Destaquei.

Assim, nem mesmo a primariedade do paciente não poderia ser considerada suficiente para revogação da sua prisão preventiva.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a

alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. (AgRg no HC n. 720.221/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022.) (...).

Assim, por não haver demora excessiva e injustificada para o desfecho do processo de origem, ou tampouco desídia atribuível ao julgador singular, inviável a concessão da ordem pleiteada.

Não bastasse, os autos de origem demonstram que a prática de atos processuais é frequente, não estando o feito estagnado.

Como bem ponderado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer:

Na espécie, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, notase que eventual atraso do inquérito policial não enseja, neste momento, o relaxamento da prisão preventiva, posto que, mesmo se admitindo tal quadro, como dito acima, os prazos processuais devem ser analisados conjuntamente, de forma que, durante o curso de futura ação penal, poderá ser compensada a mora eventualmente advinda da fase policial, não podendo se analisar as etapas processuais de maneira isolada.

Assim, conquanto cedico que se deva evitar a restrição prolongada à liberdade do indiciado sem acusação formada, antes de se concluir pela existência ou não do excesso de prazo faz-se imprescindível a análise. com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, das peculiaridades de cada caso, que podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem, contudo, ensejar ilegalidade. De se destacar que, na espécie, o Inquérito Policial seguiu seu curso regular, tendo o ilustre representante do Parquet, atuando com prudência, dentro aliás da possibilidade que lhe é conferida pelo artigo 16 do Código de Processo Penal, requerido a efetivação de novas diligências, pretendendo, nesta ocasião, a oitiva de vizinhos e parentes da vítima que, aparentemente, teriam informado acerca de relatos da vítima de que o autor teria lhe perseguido com uma arma branca por diversos quarteirões da cidade, bem como para que fossem recolhidos e anexados os áudios onde a vítima relata as ameaças perpetradas pelo autor contra ela e sua família. Anota-se, por oportuno, que o requerimento de novas diligências pelo Ministério Público, por si só, não é capaz de ocasionar o alegado excesso de prazo, ainda mais quando destacado pelo douto promotor já haver indícios suficientes de materialidade e autoria referentes ao suposto delito imputado ao Paciente, sendo necessário, tão somente, o esclarecimento de alguns fatos para a formação completa da opinio delicti daguele subscritor.

Desta feita, considerando-se que o excesso de prazo que importa em constrangimento ilegal é o que é injustificado em seu conjunto, e não na análise isolada de cada fase processual, na hipótese em apreço, como dito alhures, eventual atraso na conclusão ou início de uma das fases processuais poderá ser compensado nas demais, sem que haja um comprometimento do prazo global estabelecido para a formação da culpa. De mais a mais, frisa-se que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva em virtude de estarem presentes, além dos indícios de autoria e materialidade, os pressupostos consignados no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, visando acautelar o meio social em face da conduta adotada pelo Segregado, reveladora de extrema agressividade e total incompatibilidade com posturas

aceitáveis, posto que, mesmo depois de intimado da Decisão que deferiu medidas protetivas de urgência nos autos nº 0000662- 56.2022.8.27.2720, ele voltou a manter contato com vítima, tanto de maneira física quanto por meio de mensagens de celular, dizendo para a vítima que se fosse preso a mataria logo que saísse da prisão, o que, sem sombra de dúvidas, evidencia a sua periculosidade, sobretudo diante da manifestação de medo da vítima caso o Paciente fosse colocado em liberdade.

Dessa forma, diante dos fatos noticiados nos autos, é de todo conveniente e prudente que se mantenha a prisão preventiva que repousa contra Paciente, podendo o juiz a qualquer tempo reapreciar a necessidade de se manter o ergástulo, colocando o mesmo em liberdade se desnecessária a medida constritiva.

Ora, realmente segundo assentou o STJ em situação semelhante "o descumprimento de medida protetiva explicita a insuficiência da cautela e também é fundamento idôneo à decretação e manutenção da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 151.219/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal na decisão hostilizada, uma vez que esta possui fundamentos sólidos e robustos que autorizam o ergástulo, para garantia da ordem pública.

Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem impetrada, nos termos dos argumentos acima esposados.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 571359v2 e do código CRC a304dc53. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 26/7/2022, às 13:0:19

0005861-22,2022,8,27,2700

571359 .V2

Documento: 571362

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005861-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: WILLIAN LANO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Goiatins

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

ementa

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1- A necessidade de diligências requisitadas pelo ministério público, embora possa provocar certo retardamento na conclusão do Inquérito Policial, não representa circunstância configuradora de constrangimento ilegal para fins de concessão de habeas corpus, porque não revela demora injustificável, nem descaso do órgão acusatório ou mesmo do Estado-juiz.
- 2 Não bastasse, os autos de origem demonstram que a prática de atos processuais é frequente, não estando o feito estagnado.
- 3 Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada.
- 4 Segundo assentou o STJ em situação semelhante "o descumprimento de medida protetiva explicita a insuficiência da cautela e também é fundamento idôneo à decretação e manutenção da prisão preventiva". 5 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos dos argumentos acima esposados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER e o Excelentíssimo Senhor Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA (em substituição ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Eurípedes) e a Exma. Sra. Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (em substituição a Desemb. Ângela Maria Ribeiro Prudente). A Douta Procuradoria—Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA. Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 571362v5 e do código CRC e5099a5c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 5/8/2022, às 10:32:7

0005861-22.2022.8.27.2700

571362 .V5

Documento: 571357

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005861-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: WILLIAN LANO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Goiatins

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado na decisão liminar, in verbis:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado Defensoria Pública Estadual, em favor de WILLIAN LANO DA CONCEIÇÃO, contra ato alegadamente coator imputado ao JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS, consubstanciado no eventual excesso de prazo para oferecimento da Denúncia.

Narra, em síntese, que o Paciente se encontra encarcerado desde 05/05/2022, como incurso nos artigos 24–A da Lei Maria da Penha, bem como 147 e 147–A, \S 1º, do Código Penal.

Alega que passados mais de 18 dias sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia, configurando, assim, inegável constrangimento ilegal, sendo de rigor a alforria do Paciente.

Assim, aduz que inexistem motivos plausíveis para a manutenção do decreto prisional, e que não restam evidenciadas no caso concreto as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, elencadas no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sustenta, ademais, que a existência de processos em trâmite não representa risco para a ordem pública, posto que ainda não julgados.

Pondera, adiante, que ainda que o Paciente "venha a ser condenada na pena máxima, iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, afigurando—se a manutenção da prisão cautelar desproporcional ao fim almejado pela potencial instauração de um processo criminal. A manutenção da prisão cautelar configurará constrangimento ilegal, não devendo subsistir".

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida, requer a concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da Paciente, ou subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar divers prevista no art. 319 do CPP.'

Acrescento que, indeferi o pleito liminar, e que o Ministério Público, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem — evento 13, autos em epígrafe.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 571357v2 e do código CRC f3a2483f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 5/7/2022, às 13:28:26

0005861-22.2022.8.27.2700

571357 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0005861-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: WILLIAN LANO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DOS ARGUMENTOS ACIMA ESPOSADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário